

**PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E A REGULAMENTAÇÃO LEGAL  
DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS ELEIÇÕES  
HAVIDAS ENTRE 1990 E 2014<sup>1</sup>**

**POLITICAL PARTICIPATION OF WOMEN AND THE LEGAL  
REGULATIONS OF QUOTA GENDER IN BRAZIL: BRIEF ANALYSIS OF  
ELECTIONS OCCURRING BETWEEN 1990 AND 2014**

Adriana Campos Silva<sup>2</sup>

Polianna Pereira dos Santos<sup>3</sup>

**Resumo:** Nas eleições de 2014 no Brasil havia três candidatas à Presidência da República participando dos debates na televisão, e às vésperas do primeiro turno havia ainda grandes chances de que fossem duas mulheres ao segundo turno. Por fim, foi reeleita a Presidenta Dilma Rousseff. Apesar do que isso parece representar, a participação feminina na política no Brasil não é muito significativa, em termos percentuais. A partir de 1997, com a edição da Lei 9504, regulamentou-se no Brasil um percentual mínimo de candidatas mulheres para as eleições de todos os níveis, com a finalidade de aumentar a participação feminina na política, especificamente facilitando o ingresso nos cargos eletivos. O presente estudo pretende, portanto, analisar a participação política feminina especificamente a partir dos dados referentes à candidatura e eleição das mulheres na Câmara dos Deputados nas eleições no Brasil no período compreendido entre 1990 e 2014. Consideraram-se os dados obtidos no Inter Parliamentary Union – IPU, organização internacional dos Parlamentos fundada em 1889, e os dados disponíveis em fontes oficiais – Casas Legislativas e Tribunais Eleitorais.

**Palavras chave:** Direitos políticos. Mulheres. Cota. Gênero. Igualdade.

**Abstract:** In 2014 the electoral race for the presidency featured three candidates participating in debates on television, and on the eve of the first round was a good

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no XXIV Congresso do CONPEDI em Belo Horizonte – 2015.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional com ênfase e Direito Eleitoral. Mestre em Direito Econômico. Professora Decana da Área de Direito Constitucional. Professora da Pós-Graduação e da Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8283209959095168>.

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Políticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista (Pós-Graduação lato sensu) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Professora na Pós Graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral na PUC Minas, e de graduação na UNIPAC Itabirito. E-mail: [poliannasantos@gmail.com](mailto:poliannasantos@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>.

chance that they were two women in the second round. Finally, was re-elected President Dilma Rousseff. Despite what it seems to represent, women's participation in politics in Brazil is not very significant in percentage terms. In 1997, with the enactment of Law 9504, is regulated in the Brazil a minimum percentage of women candidates for elections at all levels, in order to increase female participation in politics, specifically facilitating the entry in elected office. This study therefore aims to analyze political participation by women specifically from the data relating to the application and women of the election in the House of Representatives elections in Brazil between 1990 and 2014 were considered the data obtained in the Inter Parliamentary Union - IPU, the international organization of Parliaments founded in 1889, and the available data on official sources - Legislative Houses and Electoral Courts.

Keywords: Political rights. Women. Quotas. Genre. Equality.

## **Introdução**

Adotando-se a concepção de democracia de Robert Dahl, identifica-se como requisito para o processo democrático o reconhecimento de direitos políticos ao maior número possível de adultos – direitos políticos ativos e passivos. Apesar disso, é sabido que as mulheres foram preteridas da participação política por vários séculos. No Brasil o sufrágio feminino somente foi regulamentado na década de 30.

Apesar de a maioria do eleitorado brasileiro ser composta por mulheres, elas ainda são minoria nos cargos eletivos. Diante da necessidade de assegurar a igualdade de gênero também no exercício dos cargos eletivos, e reconhecendo-se a desigualdade histórica entre os gêneros em diversos âmbitos – sobremaneira na esfera política – teve início uma campanha pela adoção de políticas afirmativas para viabilizar o aumento da participação das mulheres na vida política. Brasil, assim como grande parte dos países latino-americanos, editou normas com a finalidade de reduzir a diferença da participação política entre os gêneros, com a previsão de cotas.

A Argentina foi uma das pioneiras na adoção desse tipo de política. No entanto, percebe-se uma grande diferença no impacto dessas medidas: enquanto no Brasil as mulheres representam 9,94% das vagas obtidas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado nas últimas eleições (2014), na Argentina esses percentuais sobem para 36,58%

na Câmara dos Deputados e 38.89% no Senado (eleições 2013). A Bolívia, nas eleições de 2014, obteve grande incremento na representação feminina, passando a contar com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. O Brasil, apesar de ter regulamentado a política de cotas em 1997, não obteve, ao longo dos anos, resultados significativos no aumento da participação política feminina.

Frisa-se que a participação política será analisada, neste momento, unicamente a partir dos dados referentes à candidatura e à eleição das mulheres nas respectivas Casas Legislativas Federais, especificamente na Casa Baixa – Câmara dos Deputados, em que os representantes são eleitos por meio do Sistema Proporcional<sup>4</sup>.

Não se ignora que existem diversos outros fatores relevantes envolvidos na questão pertinente à representação feminina nos cargos eletivos. Citou-se, brevemente, a questão referente à movimentação da sociedade civil organizada no sentido de promover a inclusão das mulheres. O presente estudo, no entanto, pretende correlacionar as normas editadas com as variações no percentual de mulheres eleitas para a Casa Baixa no período democrático mais recente, compreendido entre 1990 e 2014.

## **Democracia e Direitos Políticos**

Adotamos para o presente estudo a concepção, elementos e requisitos essenciais de democracia poliárquica apresentados por DAHL (2001), que procura delimitar o termo a partir da identificação de critérios de um processo democrático, observando que ao longo da história o conceito e os elementos necessários para a compreensão de democracia variaram largamente.

Pensando, portanto, em uma “democracia ideal”, o autor aponta cinco critérios a que *um “processo para o governo de uma associação teria que corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política”*: participação efetiva,

---

<sup>4</sup> Os sistemas proporcionais têm por finalidade garantir a representatividade dos partidos que disputaram uma eleição, de forma proporcional. Procuram, segundo esclarece NICOLAU (2004, p. 37), “*garantir uma equidade matemática entre os votos e as cadeiras dos partidos que disputaram uma eleição*”.

igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento<sup>5</sup> e inclusão dos adultos<sup>6</sup> (DAHL, 2001, p. 49-50).

É característico da democracia – ou seu elemento para garantia da igualdade política – que todo indivíduo (cidadão) é capaz, pelo menos, de definir o que é bom para si mesmo, e é isso que o qualifica para tomar decisões políticas. Os gestores políticos devem ser dirigidos por quem tem capacidade de gestão, ou seja, a comunidade em condição de igualdade política.

Para o presente estudo merece destaque a cidadania inclusiva, instituição política da democracia poliárquica, que segundo DAHL (2001, p. 106) é necessária para satisfazer os critérios democráticos do entendimento esclarecido, controle do programa e plena inclusão. Seria necessária à configuração da democracia poliárquica a inclusão de todos os adultos em um estado democraticamente governado, à exceção apenas dos que estão de passagem e dos que são incapazes de cuidar de si mesmos (DAHL, 2001, p. 94). Para tanto, é necessário reconhecer os direitos políticos destes adultos, o que somado à educação cívica<sup>7</sup>, permitiria o governo democrático embasado na igualdade política<sup>8</sup>.

Os direitos políticos estão associados, segundo o art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), à ideia de que *“toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”*, bem como de que *“a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e*

---

<sup>5</sup> Segundo o autor, com o controle do programa de planejamento de uma associação democrática deve estar nas mãos de seus membros, que “devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como, e se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento” (DAHL, 2001, p.49).

<sup>6</sup> Numa democracia deve ser reconhecido ao maior número possível de pessoas o direito de cidadãos, de poder interferir na tomada de decisões, sem limitações como as havidas no século passado, referentes a critérios de renda, formação, etnia ou sexo para a obtenção de direitos políticos. Segundo o autor, “Todos, ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios [participação efetiva]” (DAHL, 2001, p.50).

<sup>7</sup> As pessoas devem ser informadas para tomar decisões políticas (votar, acompanhar os governantes...).

<sup>8</sup> Essa igualdade política efetiva depende, sobremaneira, de virtude cívica, que é cultural, transmitida de geração em geração e pode ser obtida mediante educação cívica. Segundo DAHL (2001, p. 204), *“(...) em critério essencial para o processo democrático é a compreensão esclarecida: dentro de razoáveis limites de tempo, cada cidadão deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre políticas alternativas pertinentes e suas prováveis consequências”*. Essa aprendizagem vem com a ampliação da população alfabetizada, a oferta de informação obtida por fontes alternativas e independentes (liberdade de expressão e manifestação). Esses dados estão intrincados com a participação efetiva e a influência no planejamento político (DAHL, 2001, p. 110-111).

*legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.”*

A Constituição de República de 1988 incorporou essa diretriz, estabelecendo que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, par. Único), e que *“soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”* (art. 14, caput).

Atualmente, às mulheres, tal qual aos homens, é assegurado o exercício dos direitos políticos ativos – votar – e passivos – ser votado. Trata-se de uma garantia formal, eis que não há mais nenhum tipo de limitação legal à participação política em virtude do gênero. Nada obstante, esse impedimento histórico da participação política das mulheres – que certamente não é um fenômeno restrito ao Brasil, ou à América Latina – apesar de não mais subsistir, ainda gera impacto significativo nessa participação feminina, sobretudo no que tange ao exercício dos direitos políticos passivos.

Em 1997 o Conselho da Interparliamentary Union apresentou a Declaração Universal sobre a Democracia e instou governos e parlamentos de todo o mundo a serem guiados pelo seu conteúdo, que apresenta, entre seus princípios, a importância da participação de homens e mulheres em situação de igualdade e em complementaridade:

4. The achievement of democracy presupposes a genuine partnership between men and women in the conduct of the affairs of society in which they work in equality and complementarity, drawing mutual enrichment from their differences (COUNCIL, 1997).

Quando se destaca a importância da igualdade, participação efetiva e inclusão de adultos para conformação da democracia poliárquica, não se deve limitar à compreensão meramente formal destes critérios. É dizer, não basta a inexistência de impedimentos legais para a participação de todos os adultos, senão que é necessário permitir essa efetiva participação, essa efetiva inclusão.

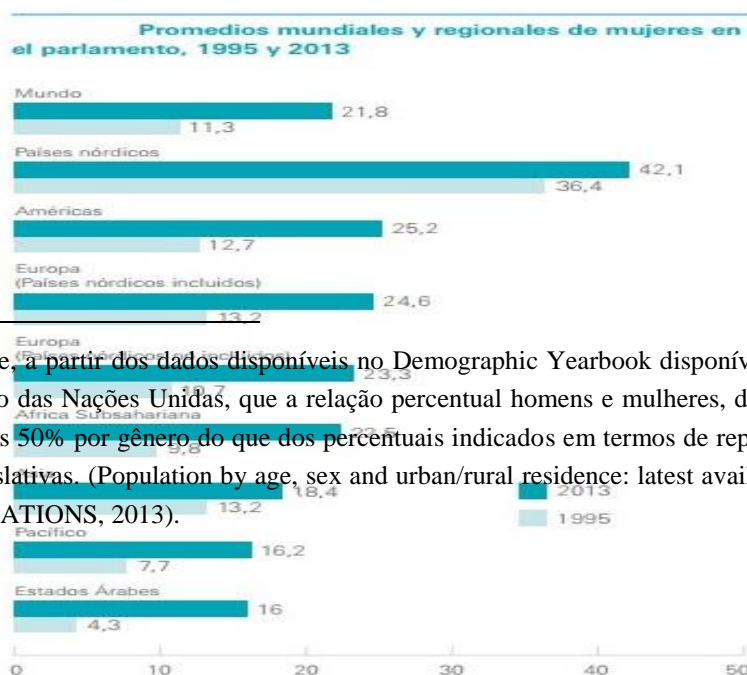
O exercício dos direitos políticos das mulheres somente foi obtido após uma luta histórica em diversas nações, destacando-se o papel das sufragistas. Na América Latina o direito ao voto foi implementado entre os anos de 1929 – a começar pelo Equador – e

1961 – encerrando-se com Paraguai e Uruguai –, conforme dados disponibilizados pela Union Interparlamentaria (UNION, 2006).

No Brasil o direito ao voto das mulheres somente foi regulamentado em 24 de fevereiro de 1932, com o primeiro Código Eleitoral (CE/32). Enquanto o art. 2º do CE/32 definia como eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, o art. 121 estabelecia a facultatividade desse voto, ao estatuir que “os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral” (BRASIL, 1932). Para se candidatar, era necessário ser eleitor e possuir quatro anos de cidadania, não havendo nenhuma restrição legal de gênero para o exercício dos direitos políticos passivos das mulheres a partir desse momento.

A despeito da obtenção dos direitos políticos pelas mulheres, em época bastante recente – frise-se – a participação das mulheres na política é muito inferior à participação dos homens. É o que se pode observar nos bancos de dados disponíveis sobre esse tema. A Union Interparlamentaria divulgou os estudos realizados sobre o tema, intitulado “Las mujeres en el parlamento en 2013 - Perspectiva anual” (UNION, 2014). Neste trabalho foram comparados dados referentes aos anos de 1995 e 2013, com as médias mundiais e regionais de participação de mulheres no Parlamento. Apesar de superar um pouco a média mundial, a presença feminina das mulheres no Parlamento nas Américas é baixa, inferior a 30% (Quadro 1). Há que se considerar que esse percentual não está alinhado à quantidade de mulheres nas regiões e no mundo<sup>9</sup>.

Quadro 1 – As mulheres no Parlamento



<sup>9</sup> Verifica-se, a partir dos dados disponíveis no Demographic Yearbook disponível no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas, que a relação percentual homens e mulheres, de forma geral, está mais próximo dos 50% por gênero do que dos percentuais indicados em termos de representação feminina nas Casas Legislativas. (Population by age, sex and urban/rural residence: latest available year, 2004 – 2013. UNITED NATIONS, 2013).

Apesar de ter havido um aumento do percentual de participação feminina entre 1995 e 2013, há que se considerar – à exceção dos países nórdicos – que o percentual permanece baixo.

Destaque-se que em 1995 foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, pela Organização das Nações Unidas. Deste encontro resultou a elaboração de um documento, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (VIOTTI, 1995), que potencializou o momento de discussões sobre promoção dos direitos da mulher em todo o mundo, e impactou, via de consequência, na definição de políticas para aumentar a participação feminina. Interessa destacar que apesar de a temática referente às cotas de gênero ter sido discutida na Conferência, não integra as recomendações aprovadas.

O Inter-Parliamentary Union produziu uma tabela a partir da compilação de dados fornecidos pelos Parlamentos de 189 países até 1º de dezembro de 2014, classificando estes países de acordo com o percentual de mulheres que compõem a Casa Baixa ou Única, em ordem decrescente (Quadro 6). Nessa tabela, que apresenta dados mais recentes, verificamos que a Bolívia aparece em segundo lugar, com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. Argentina aparece em 20ª posição, com 36,6% e 38,9% de presença feminina na Casa Baixa e na Casa Alta, respectivamente. O Brasil, no entanto, aparece na 124ª posição neste ranking de 189 países, com meros 9,9% de presença feminina na Casa Baixa, e 13,6% na Casa Alta (UNION, 2014).

Quadro 6 – Ranking de países com base no percentual de mulheres presentes na Casa Baixa/Única

WORLD CLASSIFICATION			
Rank	Country	Lower or single House	Upper House or Senate

		Elections	Seats*	Women	% W	Elections	Seats*	Women	% W
1	<b>Rwanda</b>	9 2013	80	51	63.8%	9 2011	26	10	38.5%
2	<b>Bolivia</b>	10 2014	130	69	53.1%	10 2014	36	17	47.2%
3	<b>Andorra</b>	4 2011	28	14	50.0%	---	---	---	---
4	<b>Cuba</b>	2 2013	612	299	48.9%	---	---	---	---
5	<b>Sweden</b>	9 2014	349	156	44.7%	---	---	---	---
6	<b>Seychelles</b>	9 2011	32	14	43.8%	---	---	---	---
7	<b>Senegal</b>	7 2012	150	65	43.3%	---	---	---	---
8	<b>Finland</b>	4 2011	200	85	42.5%	---	---	---	---
9	<b>Nicaragua</b>	11 2011	92	39	42.4%	---	---	---	---
10	<b>Ecuador</b>	2 2013	137	57	41.6%	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
20	<b>Argentina</b>	10 2013	257	94	36.6%	10 2013	72	28	38.9%
21	<b>Germany</b>	9 2013	631	230	36.5%	N.A.	69	19	27.5%
22	<b>United Republic of Tanzania</b>	10 2010	350	126	36.0%	---	---	---	---
23	<b>Slovenia</b>	7 2014	90	32	35.6%	11 2012	40	3	7.5%
24	<b>Uganda</b>	2 2011	386	135	35.0%	---	---	---	---
25	<b>Serbia</b>	3 2014	250	85	34.0%	---	---	---	---
120	<b>Armenia</b>	5 2012	131	14	10.7%	---	---	---	---
121	<b>Democratic Republic of the Congo</b>	11 2011	498	53	10.6%	1 2007	108	6	5.6%
122	<b>Malaysia</b>	5 2013	222	23	10.4%	N.A.	59	17	28.8%
123	<b>Hungary</b>	4 2014	199	20	10.1%	---	---	---	---
124	<b>Brazil</b>	10 2014	513	51	9.9%	10 2014	81	11	13.6%
125	<b>Botswana</b>	10 2014	63	6	9.5%	---	---	---	---
148	<b>Micronesia (Federated States of)</b>	3 2013	14	0	0.0%	---	---	---	---
"	<b>Palau</b>	11 2012	16	0	0.0%	11 2012	13	3	23.1%
"	<b>Qatar</b>	7 2013	35	0	0.0%	---	---	---	---
"	<b>Tonga</b>	11 2014	26	0	0.0%	---	---	---	---
"	<b>Vanuatu</b>	10 2012	52	0	0.0%	---	---	---	---
?	<b>Mozambique</b>	10 2014	250	?	?	---	---	---	---
?	<b>Namibia</b>	11 2014	96	?	?	11 2010	26	7	26.9%

\* Figures correspond to the number of seats currently filled in Parliament

1 - South Africa: The figures on the distribution of seats do not include the 36 special rotating delegates appointed on an ad hoc basis, and all percentages given are therefore calculated on the basis of the 54 permanent seats.

Não se ignora, conforme apontado alhures, que existem diversos outros fatores relevantes envolvidos na questão pertinente à representação feminina nos cargos



eletivos. Contudo, o objeto do presente estudo é especificamente a presença de mulheres nas Casas Legislativas, no exercício de mandatos eletivos.

## Brasil

Segundo dados divulgados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado feminino é superior ao eleitorado masculino, desde, pelo menos, o ano de 2002 (BRASIL, 2014, p. 20).

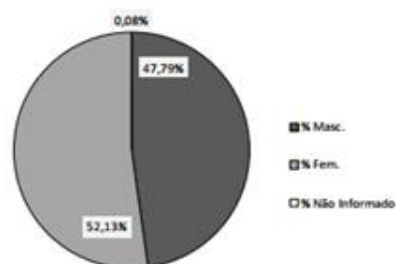
Quadro 7 – Distribuição do eleitorado por gênero.

Informações e Dados Estatísticos sobre as Eleições 2014

**Eleitorado – Distribuição por Gênero**

Eleição	Masculino	% Masc.	Feminino	% Fem.	Não informado	% Não informado	Total
2002	56.431.895	48,96%	58.604.626	50,85%	217.592	0,19%	115.254.113
2004	59.033.938	48,63%	62.164.232	51,21%	193.461	0,16%	121.391.631
2006	60.853.563	48,33%	64.882.283	51,53%	177.633	0,14%	125.913.479
2008	62.879.548	48,15%	67.563.739	51,73%	161.143	0,12%	130.604.430
2010	65.282.009	48,07%	70.373.971	51,82%	148.453	0,11%	135.804.433
2012	67.481.940	47,98%	73.030.460	51,92%	134.046	0,10%	140.646.446
2014	68.247.598	47,79%	74.459.424	52,13%	115.024	0,08%	142.822.046

Eleitorado por Gênero



Este percentual não se repete, nem mesmo proporcionalmente, na ocupação dos cargos eletivos. Nas eleições de 2014, das 15918 candidaturas apresentadas, apenas 6470 eram mulheres. É dizer, apesar de o eleitorado feminino ser superior ao masculino – 52,13% do total em 2014 – apenas 28,90% de todos os candidatos ao pleito de 2014 eram mulheres, segundo dados obtidos no sítio eletrônico do TSE (BRASIL, 2014, p.20).

Quadro 8

### Quantitativo de Candidatos por Sexo e Cargo

Cargo	Masculino	Feminino	Total
Presidente	8	3	11
	72,73%	27,27%	100,00%
Governador	146	20	166
	87,95%	12,05%	100,00%
Senador	138	34	172
	80,23%	19,77%	100,00%
Deputado Federal	4.382	1.796	6.178
	70,93%	29,07%	100,00%
Deputado Estadual/Distrital	11.244	4.617	15.861
	70,89%	29,11%	100,00%
Total	15.918	6.470	22.388
	71,10%	28,90%	100,00%

Deste total de candidaturas apresentadas no Brasil em 2014, entre os candidatos ao cargo de Senador, apenas 19,77% eram mulheres, e entre os candidatos aos cargos de Deputado Federal os números são mais favoráveis: 29,07% são mulheres.

Quando são considerados, contudo, os eleitos, esse percentual é ainda inferior. Do total de 1627 cadeiras em disputa, apenas 178 foram ocupadas por mulheres, o que representa 10,94% do total dos eleitos nas eleições gerais de 2014 no Brasil, conforme se pode verificar (BRASIL, 2014):

Quadro 9 – Relação candidatos/sexo

Eleição: Eleições Gerais 2014 - 1º Turno - 05/10/2014					
Abrangência: Brasil - Situação: Todas - Cargo: Todos					
Cargo	Sexo	Qt Candidatos	Eleito	2º Turno	Não Eleito
Presidente	Feminino	3	0	1	2
	Masculino	8	0	1	7
<b>Subtotal</b>		<b>11</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>9</b>
Governador	Feminino	20	0	1	19
	Masculino	146	13	27	106
<b>Subtotal</b>		<b>166</b>	<b>13</b>	<b>28</b>	<b>125</b>
Senador	Feminino	34	5	0	29
	Masculino	135	22	0	113
<b>Subtotal</b>		<b>169</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>142</b>

Deputado Federal	Feminino	1.796	51	0	1.745
	Masculino	4.382	462	0	3.920
<b>Subtotal</b>		<b>6.178</b>	<b>513</b>	<b>0</b>	<b>5.665</b>
Deputado Estadual	Feminino	4.326	115	0	4.211
	Masculino	10.556	920	0	9.636
<b>Subtotal</b>		<b>14.882</b>	<b>1.035</b>	<b>0</b>	<b>13.847</b>
Deputado Distrital	Feminino	291	5	0	286
	Masculino	688	19	0	669
<b>Subtotal</b>		<b>979</b>	<b>24</b>	<b>0</b>	<b>955</b>
<b>Subtotal</b>		<b>22.385</b>	<b>1.612</b>	<b>30</b>	<b>20.743</b>
<b>Total Geral</b>		<b>22.385</b>	<b>1.612</b>	<b>30</b>	<b>20.743</b>

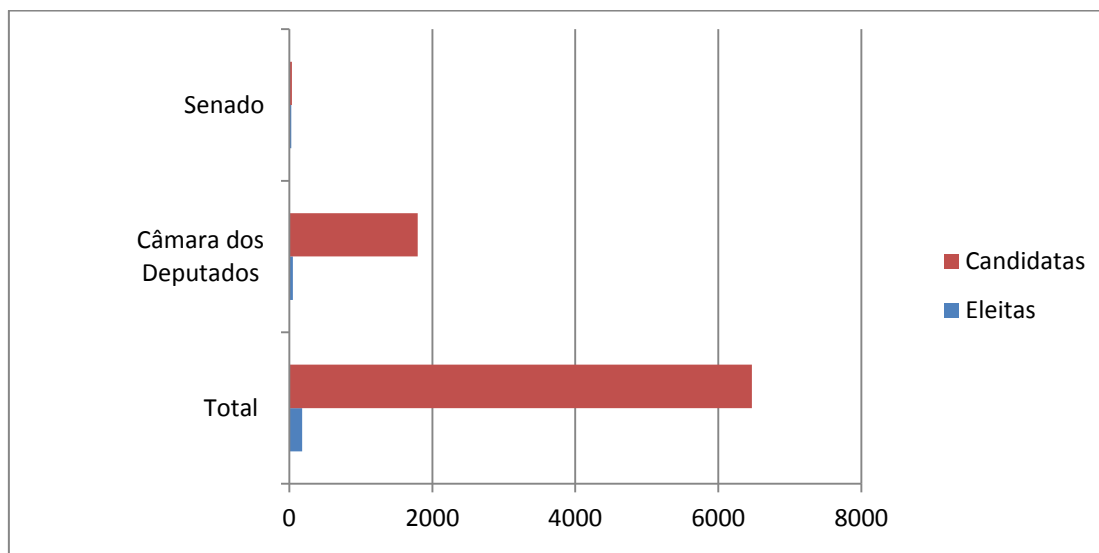
Eleição: Eleições Gerais 2014 - 2º Turno - 26/10/2014					
Abrangência: Brasil - Situação: Todas - Cargo: Todos					
Cargo	Sexo	Qt Candidatos	Eleito	2º Turno	Não Eleito
Presidente	Feminino	1	1	0	0
	Masculino	1	0	0	1
<b>Subtotal</b>		<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
Governador	Feminino	1	1	0	0
	Masculino	27	13	0	14
<b>Subtotal</b>		<b>28</b>	<b>14</b>	<b>0</b>	<b>14</b>
<b>Subtotal</b>		<b>30</b>	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>15</b>
<b>Total Geral</b>		<b>30</b>	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>15</b>

É preciso, portanto, destacar que apesar de 19,77% dos candidatos ao Senado e 20,02% dos candidatos à Câmara dos Deputados serem mulheres, apenas 18,52% dos eleitos para o Senado Federal e 9,94% dos Eleitos para a Câmara dos Deputados são mulheres.

Das 6470 mulheres que concorreram a algum cargo eletivo no Brasil em 2014, somente 178 foram eleitas. É dizer, apenas cerca de 2,75% das mulheres que se candidataram no Brasil obtiveram sucesso. Constata-se, portanto, que apesar do grande peso do eleitorado feminino no Brasil, da existência de normas para assegurar um

número mínimo de candidatas mulheres, não se verifica uma representação proporcional nos cargos eletivos.

Quadro 10 – Comparação entre mulheres candidatas e eleitas no pleito de 2014



Para compreender esse fenômeno algumas explicações são importantes. Primeiro deve-se considerar que nosso ordenamento estabelece um percentual mínimo de mulheres candidatas. Não há, contudo, qualquer tipo de garantia de que esse percentual venha a ser observado no resultado do pleito.

A primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero foi a n.º. 9100, de 1995, que estabelecia normas para a realização das eleições municipais de outubro de 1996<sup>10</sup>. Essa lei não foi consequência de grandes debates políticos, nem é decorrência direta da atuação de grupos feministas. Trata-se de projeto de iniciativa da então Deputada Federal do PT, Marta Suplicy (ARAÚJO, 2003, p. 80). A norma dispunha, em seu art. 11,§3º que “*Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres*”.

Observa-se que no *caput* deste mesmo dispositivo legal o número total de candidatos aumentou para 120% das vagas disputadas (BRASIL, 1995). Juntamente com a inserção da exigência de um percentual de 20% de candidatas mulheres, a lei

<sup>10</sup> Interessa notar que antes da edição da Lei 9504, em 1997, a chamada Lei das Eleições, previamente a cada eleição eram editadas as normas aplicáveis. Deste modo, a primeira norma sobre cotas de gênero no Brasil seria aplicável tão somente às eleições municipais realizadas no ano de 1996.

aumenta, na mesma proporção, o número total de candidatos que podem ser apresentados por partido/coligação.

A Lei 9504/97 também tratou do tema, com maior abrangência. Trata-se da lei que estabelece as normas gerais das eleições, e deve ser observada em todas as esferas. A Lei das Eleições passou a exigir um percentual superior, no mínimo 30% por gênero (art. 10, §3º), ao mesmo tempo em que aumentou o percentual de candidatos que poderiam ser apresentados pelo partido ou coligação para 150% das cadeiras em disputa (art. 10, caput).

Essa variação da quantidade máxima de candidatos a serem apresentados pelo partido ou coligação ocorrendo de forma simultânea com a inserção (Lei 9100/95) ou ampliação (Lei 9504/97) das cotas mínimas por gênero tem um impacto significativo. Primeiramente, se é possível apresentar mais candidatos, nenhum candidato do sexo masculino precisará ser preterido para a inclusão de candidatas mulheres. É possível apresentar a mesma quantidade de homens e inserir as mulheres.

Além disso, a única garantia trazida pela lei é com relação à proporção de mulheres candidatas. O Partido tem autonomia para, por exemplo, distribuir entre seus candidatos – homens e mulheres – o tempo de que dispõe no horário eleitoral gratuito, ou para distribuir seus recursos entre seus candidatos. Não há nenhuma garantia de que, uma vez constando como candidata, a mulher tenha apoio real de seu partido para sua candidatura.

Outro ponto importante se refere à observância do percentual exigido pela lei pelos partidos e coligações. Neste caso, a forma com que a norma será interpretada pode trazer efeitos muito diferentes. O §3º do art. 10 da Lei 9504/97, em sua redação original, previa que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”*.

A expressão utilizada é ‘deverá reservar’. Com isso, passou-se a considerar que bastaria ao partido/coligação reservar um percentual de 30% por gênero, que poderia ou não ser preenchido, sem qualquer sanção cabível. É dizer, se os partidos/coligações poderiam apresentar candidatos em quantidade referente a até 150% das cadeiras em disputa, caso não obtivessem 30% de candidatas mulheres, bastava não apresentar o

total das candidaturas permitidas pela norma. Poderiam, portanto, apresentar até 120% das vagas com candidatos homens.

É o que se pode verificar nos dados contidos no estudo apresentado pelo IDEA – Institute for Democracy and Electoral Assistance, em análise referente à experiência brasileira (ARAÚJO, 2003, p. 83), que identificou que nos anos de 1998 e 2002 – após a edição da Lei das Eleições – que o percentual de candidatas mulheres a Câmara dos Deputados permaneceu inferior à cota: 10,4% em 1998 e 11,5 em 2002. O mesmo se verifica com relação às eleições de 2006, em que apenas 12,7% dos candidatos à Câmara dos Deputados eram mulheres (BRASIL, 2006).

Em 2009, com a edição da Lei 12034 – minirreforma eleitoral –, o §3º do art. 10 foi modificado, e passou a prever que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”*. A expressão “deverá reservar” foi substituída por “preencherá”. Essa modificação na norma motivou a alteração na jurisprudência sobre o tema, e o Tribunal Superior Eleitoral passou a considerar a necessidade de observância do número de candidatos efetivamente apresentados pelo partido/coligação para fins de cálculo do percentual mínimo por gênero exigido pelo ordenamento<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Neste sentido: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação**, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 78432, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 12/8/2010, Página 62 ); Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos

O percentual mínimo de candidatos por gênero é aferido na análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP – apresentado pelo partido/coligação. A inobservância do percentual mínimo de candidatos por gênero implica no indeferimento do DRAP, que prejudica a análise de todas as candidaturas que lhe são vinculadas. É dizer, inexistindo no Brasil a candidatura avulsa, uma vez que seja indeferido o DRAP, todos os candidatos apresentados pelo respectivo Partido/Coligação terão seu pedido de registro indeferido.

A despeito da alteração da lei e da forma de sua interpretação pelos Tribunais Superiores, é possível constatar nas Estatísticas oficiais referentes à eleição de 2010 que dentre os candidatos ao cargo de Deputado Federal apenas 22,7% eram mulheres (BRASIL, 2010). Embora tenha se aproximado da exigência legal, em 2014 as candidatas ao cargo de Deputado Federal se limitaram a 29,2%. Mantém-se a violação aos percentuais mínimos estabelecidos por lei. Uma explicação possível para esse fato diz respeito à possibilidade de renúncia das candidatas mulheres, após o término do prazo para substituição de candidaturas<sup>12</sup>.

Apesar da razoabilidade da previsão, verifica-se, em muitos casos, que diversas mulheres filiadas a partidos políticos acabam sendo apresentadas como candidatas sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento, com a formalização do que se tem chamado de “mulher laranja”. Ainda não há regulamentação específica sobre o tema, e muitos dos passos para a formalização do registro de candidatura, que a princípio configura procedimento administrativo, podem ser realizados por representantes da Coligação ou Partido, dispensando a presença dos candidatos. Em alguns casos verifica-se inclusive a assinatura de documentos com a falsificação da assinatura da suposta

---

partidários (DRAP). Recurso especial não provido.(Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012 ).

<sup>12</sup> Nesse sentido: Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. 2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56).

candidata, ou ainda a aposição de assinaturas “*ad hoc*”, sem a necessária apresentação de procuração com outorga de poderes especiais.

Além da previsão de cotas de gênero para a candidatura, a Lei 12034/2009 modificou a Lei 9096/95, referente aos partidos políticos, estabelecendo a necessária aplicação de, no mínimo, 5% do total das verbas recebidas pelo Fundo Partidário “*na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária*”. A inobservância do preceito legal pode levar à desaprovação das contas do partido, com eventual aplicação de multas, obrigação de restituição ao erário, e suspensão de repasse de cotas.

Além disso, a Lei 9096/95 passou a dispor em seu art. 45, IV, dispositivo inserido pela Minirreforma Eleitoral de 2009, a obrigatoriedade de “*promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)*”. A inobservância do dispositivo pode acarretar em diminuição ou perda do tempo de propaganda partidária:

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Questiona-se, contudo, a relevância da exigência legal nas propagandas partidárias, que, diferentemente da propaganda eleitoral, tem como finalidade obter apoio ao partido, entre outras coisas, com o aumento do número de filiados. Acresça-se a essa crítica o fato de que a sanção somente será aplicada no semestre seguinte, com a cassação do direito de transmissão em bloco, ou cassação do tempo equivalente a cinco vezes o tempo da inserção ilícita.

Por fim, insta destacar que nosso ordenamento não prevê ou possibilita nenhum mecanismo de garantia de qualquer percentual de eleitos. O que a norma estabelece é a necessária apresentação de um número de candidatos que considere percentuais mínimos por gênero – atualmente, 30%. No entanto, o Brasil adota o sistema eleitoral



proporcional<sup>13</sup> de lista aberta uninominal para escolha dos seus parlamentares, à exceção da formação do Senado Federal, sendo-lhe adotado o sistema majoritário<sup>14</sup>.

Neste modelo de sistema proporcional adotado no Brasil para a maioria dos cargos do Poder Legislativo o eleitor escolhe seu candidato entre aqueles apresentados em lista não ordenada por um Partido Político ou uma Coligação. Os eleitores no Brasil podem optar por votar nominalmente em seu candidato<sup>15</sup>, ou somente na legenda partidária (NICOLAU, 2004, p. 57). Os partidos podem ainda se coligar, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (EC52/2006, art. 17, §1º CR/88<sup>16</sup>).

Dessa forma, uma vez apresentada a lista não ordenada de candidatos o cidadão é livre para votar em qualquer candidato, ou partido (voto de legenda), ou em candidato algum (voto nulo/branco) de modo que não seria possível assegurar a eleição de nenhum percentual de candidatas mulheres.

A partir dos dados históricos disponibilizados pelo Inter-Parliamentary Union é possível comparar o percentual de participação feminina na Câmara dos Deputados entre os anos de 1990 e 2014 (UNION, 2014):

Quadro 11 – Percentual de mulheres eleitas no Brasil – Casa Baixa

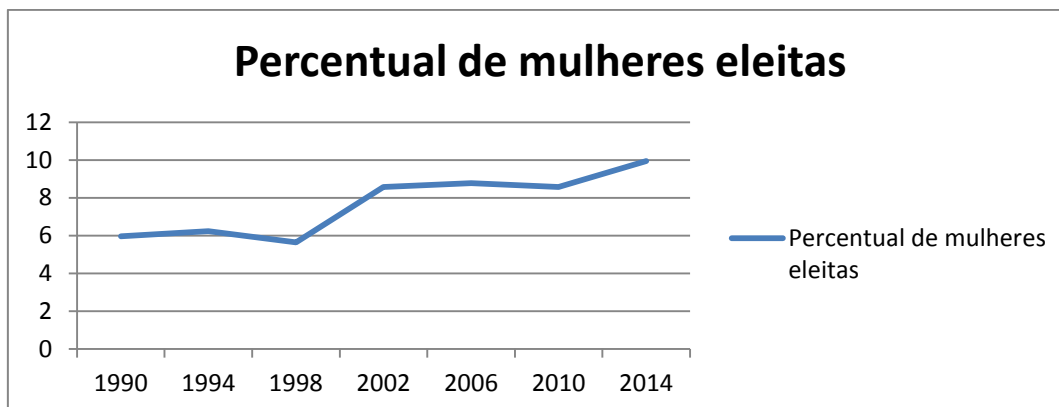
---

<sup>13</sup> Art. 45 da Constituição da República e art. 84 do Código Eleitoral: “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.” “Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei”.

<sup>14</sup> Art. 83, do Código Eleitoral: “Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário”.

<sup>15</sup> Os eleitores votam em um candidato apenas, por isso a denominação lista aberta uninominal.

<sup>16</sup> § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006).



Considerando a análise supra a respeito da normatização sobre cotas no Brasil e as variações na sua interpretação pelos Tribunais Superiores, bem como o quadro 11, com a variação da presença feminina na Câmara dos Deputados é possível questionar se a previsão de cotas para candidatas no Brasil tem surtido efeitos práticos. Note-se que a exigência legal foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1997 para as eleições gerais, e o que se identifica é na verdade uma queda de representatividade entre o pleito de 1994 e 1998: de 6,23% para 5,65%, com a implementação das cotas.

A alteração do art. 10, §3º da Lei das Eleições que levou à virada da jurisprudência ocorreu em 2009. Interessante notar que em 2010 houve, tal qual 1998, queda de representação feminina: de 8,77% de mulheres na Câmara dos Deputados passou-se à 8,54% em 2010. Nem mesmo para as eleições realizadas em 2014 o impacto foi significativo: a participação feminina passou para 9,94% dos membros da Câmara dos Deputados.

A bem da verdade, tem-se que entre a representação obtida no pleito de 1990 – em que não havia nenhum mecanismo oficial de apoio à candidatura feminina – e no pleito de 2014 – com a exigência legal de reserva mínima de 30% para apresentação de candidatos por gênero sob pena de indeferimento do DRAP do partido/coligação – a variação é de meros 3,98% (em 1990 5,96% dos eleitos para a Câmara dos Deputados eram mulheres, e em 2014 esse índice subiu para 9,94%).

## Conclusão

À parcela da população de adultos que foi historicamente impedida de participar da vida política, é atualmente assegurado o exercício dos direitos políticos. No entanto,

não basta a garantia formal, estabelecida em lei, ou a inexistência de impeditivos legais. As leis de cotas surgem com a finalidade de efetivar esse direito intrinsecamente relacionado à democracia: a igualdade e a participação de adultos – homens e mulheres – nas tomadas de decisões da vida política. Trata-se de apontar o necessário reconhecimento dos direitos políticos, e assegurar a sua efetiva aplicação por meio de políticas eficazes.

Verifica-se, portanto, no presente estudo, que as normas aplicadas no Brasil com a finalidade de promover a igual participação política entre os gêneros não tem atendido sua finalidade. O percentual assegurado para candidaturas femininas não é nem proporcionalmente convertido em representação política. Enquanto são assegurados 30% de vagas para candidatas mulheres, verifica-se, que entre os anos 2002 e 2014 o percentual de mulheres eleitas para a Casa Baixa não chega a 10%. O mero estabelecimento de cotas para candidatas por lei no modelo brasileiro – sistema misto de lista aberta – não tem gerado nenhum efeito no aumento da participação política feminina.

Apesar de verificarmos muitas movimentações no cenário em prol da luta pelos direitos das mulheres não se identificam políticas públicas e iniciativas mais efetivas no sentido de fomentar a participação política no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo. O exercício dos direitos políticos passivos – candidatar-se – e o efetivo exercício de mandato pelas mulheres poderia facilitar e ampliar o debate sobre determinados temas que são caros às mulheres sob a perspectiva das próprias mulheres. No entanto, a política tornou-se, historicamente, um ambiente hostil às mulheres. Nesse contexto, o aumento da participação feminina demanda mais do que a mera regulamentação de percentuais mínimos de candidatas por partido/coligação e a exigência de realização de propaganda em prol da participação feminina nas propagandas político partidárias.

As normas editadas no Brasil com essa finalidade não mostraram resultados no período analisado. Embora seja um período relativamente curto, Argentina e Bolívia, para citar países da Latinoamérica com história política assemelhada à brasileira, obtiveram resultados bem mais favoráveis. A adoção de lista fechada no sistema proporcional desses países, atrelada à exigência de intercalar na lista de candidatos

homens e mulheres podem ser apontados como alguns dos elementos determinantes para o sucesso das cotas.

Faltam, no Brasil, normas que impliquem na efetiva observância dos limites mínimos de candidatura por gênero, e a conversão, ao menos percentual, dessas candidaturas em mandatos. A regulamentação legal não é o único elemento de fortalecimento da participação política feminina, neste estudo considerada especificamente em termos de representação política mediante exercício de mandatos. Trata-se de um dos elementos que devem ser considerados na edição de políticas públicas para redução das desigualdades de gênero. Se houvessem mais mulheres exercendo mandatos políticos, talvez houvessem resultados mais favoráveis nessa seara.

## Referências

AQUINO DE SOUZA, C. . A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. Direitos Fundamentais e Democracia IV. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 367-384.

ARAÚJO, Clara. Las cuotas para mujeres en el sistema legislativo brasileño.documento presentado en Taller de International IDEA “La aplicación de las cuotas: experiencias latinoamericanas”, Lima, 2003

BID – Banco Internacional de Desarrollo, 2009. Disponível em: [http://www.iadb.org/research/geppal/average.cfm?language=Spanish&qAverage=CA\\_muj\\_lista\\_candidPORCENT99&Grap=1](http://www.iadb.org/research/geppal/average.cfm?language=Spanish&qAverage=CA_muj_lista_candidPORCENT99&Grap=1). Acesso em 10/08/2015.

BRASIL, Código Eleitoral. DECRETO N. 21.076 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados estatísticos: eleições 2014. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/informacoes\\_dados\\_estatisticos\\_eleicoes\\_2014\\_web.pdf](http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/informacoes_dados_estatisticos_eleicoes_2014_web.pdf). Acesso em: 10/08/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas e resultado da Eleição. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2006/cargo-sexo>>. Acesso em 10/08/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas e resultado da Eleição. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/estatisticas>>. Acesso em 10/08/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas e resultado da Eleição. 2010. Disponível em: Dados disponíveis em: < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/estatisticas>>. Acesso em 10/08/2015.

BRASIL. LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: < [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.100-1995?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.100-1995?OpenDocument)>. Acesso em 10/08/2015.

COUNCIL, Inter-Parliamentary. Universal declaration on democracy. adopted without a vote by the Inter-Parliamentary Council at its 161st session, Cairo, v. 16, 1997.

DAHL, Robert A.: tradução de Beatriz Sidou. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

LUBERTINO, María José. Pioneras en las cuotas: La experiencia argentina y su futuro. La aplicación de las cuotas: experiencias latinoamericanas. Resumen del Taller, 2004.

MAINWARING, S. and PÉREZ-LIÑAN, A. (2005). “Latin American Democratization since 1978: democratic transitions, breakdowns and erosions”. In: Mainwaring e Hagopian, (eds.). The Third Wave of Democratization in Latin America. Cambridge U. Press.

MELO, Carlos Ranulfo. Reforma política em perspectiva comparada na América do Sul. Reforma Política no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 45-62, 2006.

NETTO, Carvalho. Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. Revista Fórum Administrativo, n. 01, p. 11-20, 2001.

NICOLAU, Jairo Marconi. Sistemas eleitorais. EDITORA FGV, 2004.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 16/08/2015.

SARTORI, Giovanni. Engenharia constitucional: como mudam as constituições. Unb, 1996.

UNION, Inter-Parliamentary. Women in national parliaments. 2014. Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 10/08/2015.

UNION, Inter-Parliamentary. Women’s Suffrage’. 2006. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/suffrage.htm>>. Acesso em: 16/08/2015.

UNION, Inter-Parliamentary. 2014, Disponível em: <<http://www.ipu.org/pdf/publications/WIP2013-s.pdf>>. Acesso em 10/01/2015.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. 1995. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>.

YEARBOOK, Demographic. United Nations. New York, n. 64, 2013. Disponível em: <<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/dyb/dyb2013.htm>>. Acesso em 10/08/2015.